



Número: **0600003-37.2020.6.16.0102**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600003-37.2020.6.16.0102**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Cancelamento, Filiação Partidária - Coexistência, Filiação Partidária - Exclusão**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600003-37.2020.6.16.0102 que com base na Lei nº 9.906/1995, art. 22, parágrafo único e art. 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, nas diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pelas quais não é possível a filiação a mais de um partido de forma simultânea, e diante da ausência de elementos que possam levar a manutenção de apenas uma das filiações partidárias para o eleitor, declarou nulas as filiações partidárias da eleitora Pamela Priscilla Paiva aos partidos, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Mandaguaçu/PR, pelo que determinou o cancelamento de ambas. (Procedimento de Filiação Partidária autuado com base em informação do cartório eleitoral acerca da coexistência (duplicidade) de filiações partidárias, sendo que a certidão emitida pelo referido Sistema FILIA, tem-se que a eleitora, Pamela Priscilla Paiva, encontra-se com a situação "SUB JUDICE", figurando como filiada no Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e Partido Socialista Brasileiro - PSB de Mandaguaçu, com a mesma data de ingresso em ambos (03/04/2020). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAMELA PRISCILLA PAIVA (RECORRENTE)	ANDREI LUIZ MARTINS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE MANDAGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MANDAGUACU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96204 66	09/09/2020 17:11	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600003-37.2020.6.16.0102

RECORRENTE: PAMELA PRISCILLA PAIVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREI LUIZ MARTINS - PR88442

RECORRIDO: JUÍZO DA 102^a ZONA ELEITORAL DE MANDAGUAÇU PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAMELA PRISCILA PAIVA contra sentença que determinou o cancelamento de ambas as filiações da recorrente, com a mesma data de ingresso, 03/04/2020, junto aos partidos PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e PSB – Partido Socialista Brasileiro, ambos pertencentes à cidade de Mandaguaçu (ID nº 1284871).

Intimada acerca da decisão, a recorrente apresentou recurso, sem procurador habilitado (ID nº. 8462816). Instada a sanar a irregularidade apresentada, providenciou a juntada do instrumento de mandado com petição assinada por advogado constituído, o qual ratificou integralmente o recurso anteriormente apresentado (ID nº. 8463216).

Ante ao ausência de representação partidária municipal e estadual ativa, o Diretório Nacional do PRTB foi chamado ao processo, deixando transcorrer in albis tanto o prazo para se manifestar sobre a duplidade quanto para recorrer da sentença.



Instado a proceder a juntada de cópia da ficha de filiação devidamente assinada pela Recorrente (ID nº. 8568666), o Diretório do Estadual do PRTB se manteve inerte.

Diante da proximidade da data da convenção partidária do PSB que se realizará em 15/09/2020, vem solicitar tutela de urgência buscando o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antecipação de tutela

A concessão da antecipação de tutela é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Assim o deferimento dela, *in limine litis*, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e plausibilidade do direito invocado[1].

A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo impetrante representa um direito que o assiste e deva ser amparado, por medida de caráter de urgência.

A Recorrente alega que já juntou ficha de filiação devidamente assinada comprovando que de fato realizou a filiação partidária junto ao PSB.

Todavia, o presente recurso já percorreu o seu devido processo legal, estando apto para o julgamento da Corte.

No tocante ao perigo da demora, também não se encontra demonstrado no presente momento processual. Não há qualquer impedimento legal para a escolha da recorrente em convenção partidária, visto que a filiação partidária será analisada em momento posterior, quando do registro da sua candidatura junto à esta Justiça Especializada e quando o magistrado de 1º grau, responsável pela decisão, poderá analisar a legalidade ou não da filiação partidária da recorrente.



Isto posto e, considerando a inexistência de comprovação dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada ou de risco ao resultado útil do processo, **indefiro a liminar pleiteada**.

Não obstante, por encontrar-se o processo apto à julgamento, determino a sua inclusão, com a máxima urgência, na sessão de julgamento do dia 14 de setembro de 2020.

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 09 de setembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - RELATOR

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

